



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2023

ASSUNTO –Análise da minuta de contrato, nos autos do procedimento de adesão da Câmara Municipal de Belém à Ata de Registro de Preços nº 024/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2022, com vistas à contratação de Pessoa Jurídica para Aquisição de mobiliário.

INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Contratação de Pessoa Jurídica para Aquisição de Mobiliário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da minuta de contrato referente ao procedimento de adesão da Câmara Municipal de Belém à Ata de Registro de Preços nº 024/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/20222, realizado pela Secretaria de Estado da Administração de Aracajú – Sergipe, para contratação de Pessoa Jurídica para Aquisição de Móveis, fornecidos pela Empresa vencedora do Certame em referência DISMOBILE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS LTDA, para equipar o Plenário e as Galerias da Câmara Municipal de Belém.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Além dos demais aspectos jurídicos já analisados por esta Diretoria Jurídica, no que concerne à MINUTA DO CONTRATO, após observação detida de suas respectivas disposições, *ab initio* verifica-se estar adequada e dotada de regularidade, eis que se encontram estabelecidas, com clareza e precisão, as condições, para



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA

execução do objeto da contratação, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo, desta forma, as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, importa destacar a Doutrina sobre os contratos/cartas contratos celebrados pela administração pública, ensinada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 27 . ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 300":

"A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a administração pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.

E importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários. e essenciais para a atuação da Administração. O que realmente os diferencia "É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo publica e utilitatis causa, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo." (Grifos nossos)

Assim sendo, não há dúvida de que a atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas cláusulas exorbitantes do direito comum, as quais, ressalte-se, não necessitam estar previstas expressamente no contrato, uma vez que sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado, pois tornariam desiguais as partes na execução



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA



do ajustado, no entanto são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a Supremacia da Administração.

Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (I) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (II) exigência de garantia; (III) fiscalização da execução do contrato; (IV) aplicação de penalidades; (V) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Porém, importa mencionar, ao utilizar-se das cláusulas exorbitantes, a Administração deve, também, garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a obrigação de dar, à qual está vinculado, dentre outras situações que causem ônus à parte contratada.

Esta determinação, com status de garantia, advém de disposição Constitucional, no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, garantindo uma proteção a quem contrata com a Administração, a fim de que a posição de supremacia sobre o particular não seja desmedida, sem controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna seguro ao privado a contratação com a administração pública.

Feitas estas observações preliminares e, em cumprimento do disposto no Parágrafo Único do art. 38 de Lei nº 8.666/93, que versa sobre o exame e aprovação da minuta de contratos pela respectiva assessoria jurídica da Administração, passamos à análise da MINUTA DO CONTRATO propriamente dita.

Encontram-se expressamente discriminados no referido documento:

- A identificação e qualificação das partes contratantes;
- A legislação aplicável, sob a regência de Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decretos Federais nºs 5.450/05 e 7.892/13;
- A vinculação ao Edital e a fundamentação jurídica/legal da contratação, sob a forma de adesão da Câmara Municipal de Belém à Ata de Registro de Preços nº 024/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2022/SEAD/SE, com vistas à contratação de Pessoa Jurídica para Aquisição de Móveis e aos termos da proposta vencedora;



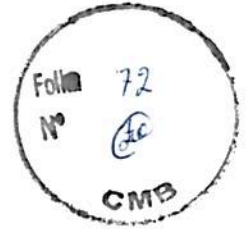
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA

- O objeto da contratação, ou seja, a contratação de pessoa jurídica, tendo em vista a Aquisição de Móveis para equipar o Plenário e a Galerias da CMB, nas quantidades especificadas;
- A execução do objeto licitado;
- O valor total estimado;
- Forma e Prazo de Pagamento, observados os termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Cláusula de Reajuste;
- Cláusula de Fiscalização;
- O Prazo de vigência do Contrato por 12 (doze) meses a partir da assinatura, sem prorrogação;
- Garantia Legal dos moveis;
- O Quantitativo de bens estimado, não obrigando a aquisição da totalidade dos mesmos, mas em conformidade às necessidades da CMB;
- Obrigações da Contratada;
- Obrigações da Contratante;
- Aceitação ou não do Objeto do Contrato;
- Sanções Administrativas;
- Rescisão;
- Dotação Orçamentária;
- Foro;
- Publicação;
- Disposições Finais.

Por fim, importa aduzir que na construção da minuta contratual em tela foram observados requisitos legais pertinentes estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, ainda vigente, regulamentadora do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da MINUTA DO CONTRATO, decidindo FAVORAVELMENTE pelo regular prosseguimento do feito e assinatura do instrumento contratual, tendo em vista a fundamentação fática e legal dispostas ao longo do presente parecer jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submetemos, contudo, à apreciação superior.

Belém (PA), 30 de março de 2023.


Carmen Célia Campelo de Sousa Moreira
Diretoria Jurídica – CMB